



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.876 - SP (2013/0398914-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA CRISTINA BARBOSA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. CRIME COMETIDO EM MOMENTO POSTERIOR AO QUE SE CUIDA NESTE *MANDAMUS*. INVIABILIDADE. (3) *WRIT* PREJUDICADO, EM PARTE, E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Não se pode firmar um juízo negativo sobre a circunstância judicial relativa aos antecedentes do paciente, diante da existência de condenação anterior transitada em julgado, relativa a crime cometido em momento posterior ao que cuida o presente *writ*. Ademais, a paciente foi beneficiada com a concessão de livramento condicional.

3. *Habeas corpus* prejudicado quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena da paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido de *habeas corpus* e, no mais, dele não conheceu, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.876 - SP (2013/0398914-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA CRISTINA BARBOSA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de VANESSA CRISTINA BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 9146448-71.2009.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incurso no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 (dezesseis) dias-multa, nesses termos:

Na primeira fase prevista no artigo 68 do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do aludido Código, **observo que a acusada registra condenação anterior também por roubo, com trânsito em julgado (fls. 244), demonstrando índole perniciosa voltada à prática de crimes que atormentam a população há muito, daí porque fixo a pena-base em um quinto (1/5) acima do mínimo** ou seja, em quatro (4) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão e multa de doze (12) dias-multa.

O acréscimo imposto se justifica ante a prática de infração penal idêntica no mesmo período (fls. 244), algo que confirma a má índole apta a exigir pena severa, até mesmo como forma de impedir a prática de novos delitos.

Importante destacar que a existência de processo anterior, sem notícia de condenação (fls. 214), não justificaria a exasperação da pena, considerado o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, ingresso na última fase do artigo 68 do Código Penal, deparando-me com as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do mencionado Código, de modo que exaspero a reprimenda de um terço (1/3), concretizando-a em seis (6) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão e multa no importe de dezesseis (16) dias-multa, com a unidade no piso.

Cumprе salientar que o concurso de causas de aumento, por si só, não leva necessariamente à exacerbação da pena, consoante tranqüila orientação jurisprudencial (JTACrim 72/197 e 77/226). A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial fechado, providência adequada à repressão e prevenção do crime. Regime mais brando ensejaria sentimento de impunidade e incentivaria a prática de crimes graves, sendo providência temerária. Pondere-se que a audácia e índole perniciosa do agente decorrem da própria conduta, que atormenta e traumatiza a população, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificável regime diverso do fechado diante do roubo, ainda mais em face da condenação anterior por crime idêntico, a par das ofensas e violência narradas pelas vítimas potencializando o trauma. Ademais, tratando-se de roubo, incabível regime mais brando até mesmo diante de réu primário e sem antecedentes (JTACrim 94/334). Acrescente-se não haver relação entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento; justifica-se a imposição do regime fechado com fundamento na periculosidade do agente decorrente da prática de roubo, notadamente diante de qualificadoras, máxime em vista da crescente onda de assaltos e de crimes violentos que assolam o país (STF, HC nº 76.405-1/SP; RJDTACrim 20/157, 22/365 e 28/197 e TJESP, Apelação Criminal n.º 00993645.3/1). Inconcebível que autor de roubo mereça tratamento dispensado ao responsável por, v.g., sonegação fiscal, sendo nítida a necessidade da imposição de regime fechado em prol do primeiro. À vista do exposto, declaro procedente a denúncia e, em consequência, condeno a ré Vanessa Cristina Barboza, qualificada nos autos, a cumprir pena de seis (6) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão em regime inicial fechado, bem como a proceder ao pagamento de multa no importe correspondente a dezesseis (16) dias-multa, com a unidade no piso legal, dando-a como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. (fls. 21-29).

A defesa, insatisfeita, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, *verbis*:

No que se refere à dosimetria penal, anoto que o douto magistrado sentenciante elevou percucientemente de 1/5 (um quinto) as basilares, cm decorrência de possuir a ré personalidade voltada para o cometimento de crimes patrimoniais praticados com ameaça e/ou violência a pessoa (certidão judicial acostada às fls. 244), perfazendo 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, com o pagamento de 12 (doze) diárias mínimas. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, na terceira etapa, as sanções foram majoradas de 1/3 (um terço) em decorrência do reconhecimento de duas causas de aumento de pena - uso de arma e concurso de agentes concretizando-se definitivamente, à míngua de demais causas modificadoras, em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso.

Anoto que a apelante foi sobejamente beneficiada pelo douto Magistrado sentenciante, porquanto a existência de duas majorantes no crime de roubo autorizaria a elevação de 3/8 (três oitavos) na terceira etapa dosimétrica, sendo tal fração reconhecida jurisprudencialmente como o patamar adequado para a efetiva retribuição punitiva estatal e percuciente individualização das penas: (...)

Mas, ante ao conformismo ministerial (certidão de trânsito em julgado às fls. 261 vº) e, ainda, em decorrência da vedação da *reformatio in pejus* (art. 617 do CPP), não há cogita-se em agravamento das sanções.

De outra banda, não há falar-se, como pleiteou a douda defesa, em fixação das penas no mínimo legal, eis que devidamente fundamentadas - sendo, inclusive moderada, no que se refere à terceira fase dosimétrica como supra explanado - as elevações efetuadas pelo douto Magistrado *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do quantum de sanção carcerária imposto, e considerando-se, ainda, ter sido a conduta praticada com grave ameaça ou violência à pessoa, incabíveis sua substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, do CP) ou a concessão do sursis (art. 77, do CP), por impeditivo legal.

Por derradeiro, o regime inicial fechado para desconto da sanção carcerária era mesmo o mais adequado *in casu*. A apelante praticou delito que se reveste de especial gravidade, por uma abordagem truculenta, com empunhadura de arma de fogo, não se podendo olvidar que uma pessoa que sai armada para rapinar o patrimônio alheio, arrostando o perigo de morrer e aceitando sem maior inquietação de consciência o risco de matar inocentes, em impulso primário e incivilizado, revela indisfarçável índole má e agressiva. Logo, são crimes como o tal que mantêm temor e intranquilidade, pela audácia como a ora recorrente, cabendo ao atuais, combater esse trauma coletivo a sociedade em constante estado de e sangue frio com que agem pessoas Poder Judiciário, nas circunstâncias de medo, reeducando essas pessoas e estabelecendo a calma aos cidadãos que cumprem as normas para o convívio em sociedade. Não se olvide, ainda, que a acusada ingressou no consultório odontológico da vítima Daniela, sendo inadmissível que as pessoas não estejam seguras no local onde exercem honestamente seu labor. Outrossim, inexistiu violação alguma às Súmulas nº 718 e 719 do Excelso Pretório, posto que a fixação do regime inicial do cumprimento da pena carcerária não se deu com base exclusivamente no quantum da pena cominada *in concreto*, mas, sobretudo, na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, ainda, no *modus operandi* da conduta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal. 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. (fls. 31-45).

Alega a impetrante que o delito ocorreu em 2.5.2006 e a sentença condenatória invocada para caracterizar os maus antecedentes transitou em julgado posteriormente (9.4.2008 - fl. 19). Sustenta, em síntese, que o percentual de acréscimo (1/5), além de desproporcional, é indevido, impondo-se, portanto, a fixação da pena-base no mínimo legal.

Argumenta, ainda, que, uma vez acolhido o pleito anterior, deverá ser estabelecido o regime prisional intermediário.

Requer, liminarmente, que o paciente possa aguardar, em liberdade, o julgamento deste *writ*. No mérito, pretende a concessão da ordem para reduzir a pena e fixar o regime inicial semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 53-55.

As informações foram juntadas às fls. 66-83 e 85-126.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 129, da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.876 - SP (2013/0398914-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. CRIME COMETIDO EM MOMENTO POSTERIOR AO QUE SE CUIDA NESTE MANDAMUS. INVIABILIDADE. (3) *WRIT* PREJUDICADO, EM PARTE, E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Não se pode firmar um juízo negativo sobre a circunstância judicial relativa aos antecedentes do paciente, diante da existência de condenação anterior transitada em julgado, relativa a crime cometido em momento posterior ao que cuida o presente *writ*. Ademais, a paciente foi beneficiada com a concessão de livramento condicional.

3. *Habeas corpus* prejudicado quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena da paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp, o ajuizamento de revisão criminal, ou, ainda, a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Cumpre deixar assentado, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Nesse sentido:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as conseqüências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na seqüência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das conseqüências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e conseqüências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como já registrei:

Na apreciação das condenações em que se apuram vícios de fundamentação na individualização da pena, existindo elementos concretos que assim o permitam, o Superior Tribunal de Justiça tem procedido à imediata correção da ilegalidade, redimensionando a pena, ou então substituindo-a por restritiva de direitos (HC 66238/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1234; HC 97.374/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).

(...)

A mencionada opção de se manter a condenação lembra, em alguma medida, a concepção de *capítulos da sentença*, de Cândido Rangel Dinamarco. Segundo o Professor Titular de Direito Processual Civil da USP:

“Assim sintetizadas, as diversas espécies de sentenças são dotadas de estruturas substanciais diferentes porque, enquanto as meramente declaratórias só apresentam um momento lógico (o da declaração), as demais contêm esse e mais um elemento.

(...)

Daí por que se diz que, enquanto as sentenças meramente declaratórias são compostas por um núcleo substancial muito simples (só a declaração), as demais contêm outros momentos lógicos além do momento declarativo.

Todas elas são suscetíveis de conter na parte dispositiva mais de um núcleo decisório, repartindo-se pois em *capítulos*. São capítulos da sentença *as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*. (...) O elegante e riquíssimo tema dos *capítulos da sentença*, pouco desenvolvido na doutrina brasileira, é um fator de grande utilidade para a solução de muitos problemas relativos aos recursos, à nulidade da sentença, à liquidação desta, aos embargos do executado etc.” (*Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2004, p. 197-198).

Fazendo-se uma transposição para a sentença penal, a anulação apenas da parte da sentença relativa à individualização da pena corresponderia a deixar íntegro o capítulo materialidade/autoria e entender contaminado aquele relativo à dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações tais, tem agido de modo a valorizar a garantia do *habeas corpus*, ampliando seu espectro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento e valorizando o *ius libertatis*. Opta-se por corrigir, desde logo, as distorções na fixação da pena e por escolher o regime inicial mais apropriado para o desconto da reprimenda. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Motivação da sentença condenatória e o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. *Renovação processual penal após a Constituição de 1988: estudos em homenagem ao professor José Barcelos de Souza*. Coord. Marcellus Polastri Lima et. al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 221-222).

Com efeito, não se pode firmar um juízo negativo sobre a circunstância judicial relativa aos antecedentes da paciente, diante da existência de condenação anterior transitada em julgado, que se refere a crime cometido em momento posterior ao que trata o presente *mandamus*, conforme afirmado pela própria Corte estadual.

Nesse sentido, já me manifestei sobre o tema:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (3) CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO CORRÉU. DESNECESSIDADE. (4) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME COMETIDO EM MOMENTO POSTERIOR AO QUE SE CUIDA NESTE WRIT. FEITOS EM CURSO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. (5) CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. (6) DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E 440 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Não é possível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

2. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.

3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que havia dois integrantes na prática delitiva. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se pode firmar um juízo negativo sobre a circunstância judicial relativa à personalidade, diante da existência de condenação transitada em julgado, que se refere a crime cometido em momento posterior ao que cuida o presente *writ*. Tampouco é válida a consideração de inquéritos e processos em curso, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal - 1/3 (um terço) - requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte.

6. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea.

Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa, no valor unitário do mínimo legal, nos autos da Ação Penal n.º 1362/2004, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.

(HC 162221/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 10 dias-multa, bem como reitero a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, exaspero a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

Por fim, cumpre registrar que a paciente foi beneficiada com a concessão do livramento condicional, sendo forçoso reconhecer que, neste ponto, o objeto do *mandamus* encontra-se esvaído.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *writ* quanto ao regime inicial de cumprimento de pena e, no mais, não conheço. Mas, concedo a ordem, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0398914-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.876 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050060618590 20130000552801 2792009 39422006 50060618590
91464487120098260000

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANESSA CRISTINA BARBOSA
CORRÉU	: EMMANUEL JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido de habeas corpus e, no mais, dele não conheceu, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.